

PARECER Nº 98/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**Processo:** 4449/2025

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Projeto de Lei Substitutivo que: “**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 61/2025, PROCESSO 3240/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO DE CUIABÁ.**”.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo para conceder a Revisão Geral da Remuneração aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do quadro permanente da Câmara Municipal de Cuiabá.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido aprovada com emenda de redação. Assevera que o projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder. Dessa forma, o projeto segue a esta Comissão Temática para a análise dos aspectos orçamentários, financeiros e de responsabilidade da gestão fiscal.

O projeto concede o **percentual de 4,77% de reajuste**, para o exercício de 2025, referente ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do ano de 2024, com **efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025**. Ademais, encontra-se instruído com estudos de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

É o relatório.

## **II - ANÁLISE DE MÉRITO**

O projeto de lei em questão, de autoria da Mesa Diretora, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Cuiabá.

Conforme o Parecer nº 97/2025, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a revisão geral anual é direito subjetivo garantido pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X. Tal norma tem o intuito de impedir a redução indireta da remuneração dos servidores públicos, já que, no decorrer do ano, acontecem perdas financeiras ocasionadas pela inflação e desvalorização da moeda.



Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), foi registrado **um aumento dos preços que resultou no acúmulo de 4,77% no ano de 2024**. Verifica-se, assim, que **o presente projeto de lei concede exatamente 4,77% de reajuste anual, de forma que apenas corrige a perda remuneratória ocorrida pela inflação.**

**Assim, a revisão em questão não concede aumento real remuneratório, mas tão somente garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, mediante a reposição das perdas inflacionárias.** Não seria justo, de outro modo, que os servidores diminuíssem seu poder de compra ao longo do tempo em virtude de um fenômeno econômico.

Diante da previsão constitucional da revisão geral anual, resta observar a adequação orçamentária da concessão em pauta com as demais normas. Assim, passa-se à análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - para o exercício de 2025, **Lei nº 7.123, de 26 de Julho de 2024:**

*Art. 36 Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, observados os limites estabelecidos no Art. 20, II, e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.*

**Art. 37** Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

*I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites disponíveis;*

*II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;*

**Art. 38** A revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, no exercício de 2025, será aplicada conforme o disposto na legislação pertinente.

Dessa forma, **o projeto de lei atende ao previsto na LDO vigente**. Ademais, é necessário observar a legislação pertinente acerca do tema, a **Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000**, que impõe:



**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

(...)

*§ 6o **O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.***

Desta forma, as estimativas de impacto orçamentário tanto dos servidores ativos como dos inativos são documentos que não se fazem necessários para a constatação de legalidade, vez que expressamente dispensados pela Lei de Responsabilidade Fiscal como exceção à regra geral no caso de revisão da remuneração, como no caso concreto.

No entanto, por zelo e cautela tais documentos foram devidamente acostados aos autos do presente processo eletrônico.



Constata-se, assim, que foram juntados ao processo eletrônico a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025 e para os dois exercícios subsequentes, assim como o impacto orçamentário do Cuiabá Prev, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas, de forma que o **projeto está devidamente instruído e os documentos citados atestam a adequação orçamentária e financeira, bem como a compatibilidade com as leis orçamentárias.**

Ademais, ressalta-se as atribuições desta Comissão, previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

**Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:**

***I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;***

***II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;***

***III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto***

***Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))***

***IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))***

***V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))***

***VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))***

***VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))***

***VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas***



*pelo Município; e*

*IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.*

### **III - CONCLUSÃO**

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias e atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **IV - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 18 de março de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildelfonso Taques de Lucena Filho** em 18/03/2025 18:47

Checksum: **F42F50505E55CE6EED853B827A35B71720B7699836CEE8C1C53D1F83CF2F31DB**

